

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, para obrigar as empresas de telefonia em operação no Brasil a implementar tecnologia de identificação de chamadas que impeça chamadas sem identificação ou com identificação falsa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *“dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”*, para obrigar as empresas de telefonia em operação no Brasil a implementar tecnologia de identificação de chamadas que impeça chamadas sem identificação ou com identificação falsa.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 7-A, com a seguinte redação:

“Art. 7-A. As prestadoras de serviços de telecomunicações implementarão tecnologia de identificação de chamadas com a capacidade de identificar e validar o número chamador, atestando sua autenticidade, inclusive para chamadas originadas fora do Brasil.

§1º As prestadoras de serviços telecomunicações de voz em operação no Brasil impedirão um assinante que receba uma chamada a menos que:

I – haja informação de identificação de chamada e que a identificação seja verificada e tida como confiável;

II – nenhuma informação de identificação de chamada é fornecida porque o assinante recebedor bloqueou a capacidade do serviço de identificação de chamadas de transmitir essas informações de identificação.

§2º As prestadoras de serviços telecomunicações de voz em operação no Brasil são obrigadas a aceitar a solicitação de um assinante de serviço para permitir que o completamento de uma chamada em relação à qual as informações de identificação do chamador são transmitidas, mas não verificadas.

§3º As prestadoras de serviços telecomunicações de voz são proibidas de cobrar adicional a assinantes pela informação de identificação do chamador e pela tecnologia de autenticação exigida neste artigo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As chamadas telefônicas sem identificação do número chamador têm se tornado frequentes no Brasil, causando apreensão nos consumidores, os quais se veem diante de uma situação potencialmente fraudulenta, desonesta ou problemática, o que tem levado muitos consumidores a não as atender, para evitar serem submetidos a golpes ou trotes.

Entretanto, como muitos consumidores estão usando o serviço de bloqueio de chamadas não identificadas, vem crescendo o uso de tecnologias que falsificam os números de telefone que aparecem no identificador de chamadas, muitas vezes se passando por um número de telefone local para induzir as pessoas a atender suas chamadas.

Essa é uma situação ainda mais perigosa, tendo em vista que o consumidor, vendo se tratar de um número falsamente mostrado como local, de sua região, tende a confiar e atender as chamadas, e novamente sendo submetidos a golpes, fraudes e delitos perigosos, especialmente no caso de idosos.

Diante desse contexto, este Projeto de Lei exige que os provedores de serviços de voz incorporem tecnologias de identificação de chamadas que garantam a autenticidade dos números, e bloqueiem as que não disponham de informação confiável.

No projeto estamos prevendo, ainda, que as prestadoras de telefonia são obrigadas a aceitar solicitações dos assinantes do serviço para que chamadas sem identificação confiável possam ser completadas.

Com essa medida pretendemos dar instrumentos para que se reduzam os golpes por meio de chamadas telefônicas fraudulentas, e, ao mesmo tempo, desencorajar seu uso por golpistas.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada REJANE DIAS